

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

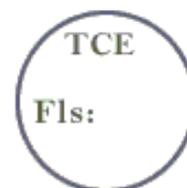
Processo : 201511129001682
Assunto : Pensão
Interessada : Iara de Oliveira Chaves Ribeiro
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **pensão**, em nome de **Iara de Oliveira Chaves Ribeiro, Isabella Zambeline Chaves Ribeiro e Rafaella Zambeline Chaves Ribeiro**, dependentes na condição de cônjuge e filhas menores, respectivamente, do ex-segurado Iltamar Martins Ribeiro, ex-ocupante do cargo de Médico, AS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 27/03/2015.

A Gerência de Controle e Concessão de Benefícios da Goiás Previdência – GOIASPREV sugeriu o deferimento de pedido de pensão, fls. TCE 025/032.

O Despacho nº 1314/2016, fls. TCE 034, acolheu a Memória de Cálculo às fls. TCE 033, concedendo pensão à viúva Iara de Oliveira Chaves Ribeiro e às filhas menores Isabela Zambeline Chaves Ribeiro, com extinção em 29/07/2018 e Rafaella Zambeline Chaves Ribeiro, com extinção em 09/04/2020, cabendo a cada pensionista cota de pensão no valor mensal de R\$ 1.266,16 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), fls. TCE 033, cuja publicação se deu no Diário Oficial do Estado às fls. TCE 045.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

A Controladoria Geral do Estado manifestou-se pela legalidade do ato concessivo da pensão, fls. TCE 048/049.

No âmbito deste Tribunal, o Serviço de Registro informou que não foi encontrado registro em nome do ex-servidor, fls. TCE 051.

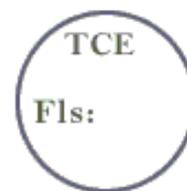
O Serviço de Registro de Atos de Pessoal desta Casa, fls. TCE 052/056, o Órgão Ministerial via Parecer, TCE 057/064, e a Auditoria, através da Manifestação às fls. TCE 065/071, pronunciaram-se pela legalidade do ato de concessão de pensão em exame e respectivo registro.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições a seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e **pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante mandamento constitucional insculpido no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988.

A pensão, à semelhança do benefício da aposentadoria, é regida pela lei do tempo da aquisição do direito, ou seja, na data do óbito, independentemente do ato declaratório posterior à sua concessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Na esteira da vasta legislação vigente que disciplina a situação fática existente, convém observar as disposições contidas na Lei Complementar do Estado de Goiás nº 77, de 22/01/2010. Vejamos:

Art. 14. São beneficiários do RPPS ou do RPPM, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente:

I – o cônjuge;

(...)

III - o filho solteiro e não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos;
- Redação da Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

(...)

Art. 65. São beneficiários da pensão por morte do segurado, exclusivamente:

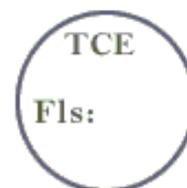
I – o cônjuge;

(...)

III - o filho solteiro não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos;
- Redação dada Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

Nessa vereda, da análise carreada aos autos restou comprovado que o instituidor do benefício era segurado do Regime Próprio de Previdência Social Estadual, fls. TCE 08/10, bem como a comprovação de dependente de Iara de Oliveira Chaves Ribeiro, na condição cônjuge supérstite, consoante Certidão de Casamento às fls. TCE 005, e de Isabella Zambeline Chaves Ribeiro e Rafaella Zambeline Chaves Ribeiro, filhas menores, conforme Certidões, fls. TCE 018/021.

Por conseguinte, calha registrar que as aposentadorias e pensões concedidas a partir de 1º/01/2004 não possuem mais a garantia da paridade absoluta. É que com o advento das novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, houve a substituição da garantia da paridade pelo reajuste, assegurando que o valor dos proventos seja preservado, em caráter permanente. Registro apenas que a Emenda Constitucional nº 70, de 2012, reintroduz os conceitos de paridade e integralidade para as aposentadorias por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

invalidez, bem como às pensões derivadas dos proventos desses servidores. Não é o caso em tela.

Conquanto o Serviço de Registro desta Corte tenha informado que não foi encontrado registro em nome do ex-servidor, impende registrar em relação à admissão, que a aposentadoria pressupõe o seu prévio registro. Nessa linha, a Resolução Normativa N° 003/2005 desta Corte sugere que, havendo elementos suficientes, se promova o concomitante registro do ato solicitado. Esta Relatoria, tendo presente os documentos admissionais comprobatórios constantes dos autos, especialmente a Apostila de Nomeação, fls. TCE 010/011, entende haver elementos suficientes para o registro da Admissão concomitante ao da Pensão ora requerida.

Por todo o exposto, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria competente, entendo que a pensão em decorrência da morte de ex-servidor estadual está assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem como pelas leis regentes da matéria, razão pela qual **VOTO** pelo **registro** do ato de **admissão** do ex-servidor, bem como pela **legalidade** do ato concessório das **pensões**, determinando os respectivos **registros**, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares.

**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 04 de abril de 2017.**

**Celmar Rech
Conselheiro Relator**

GP-ASSESSOR/GCCR